

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

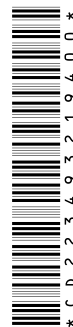
Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção do modelo de arranjo aberto de rede credenciada, cabendo às operadoras de benefícios a obrigação de credenciar, monitorar, fiscalizar e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analizando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.



Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Atualmente, no caso das empresas que operam com instrumentos de legitimação, o PAT funciona no modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

O modelo de pagamento adotado ao longo dos últimos 45 anos no caso das empresas que trabalham com instrumentos de legitimação foi o modelo de arranjo de pagamento fechado. Para que esse modelo funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a possibilidade de também se utilizar modelo de arranjo aberto para a construção de rede de estabelecimentos credenciados. Nesse tipo de modelo, as operadoras de benefícios emissoras contratam empresas de cartão de crédito, que já possuem rede de estabelecimentos constituídas, como, por exemplo, Mastercard, Visa e Elo, fazendo com que o voucher seja aceito na maioria dos estabelecimentos.

A despeito de parecer uma alteração interessante por permitir mais opções de estabelecimentos ao trabalhador, nesse modelo a fiscalização dos estabelecimentos não acontece, o que inviabiliza o cumprimento das normas estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, ou mesmo no auxílio-alimentação, em especial no tocante ao valor nutricional das refeições e ao tipo de produto que está sendo adquirido com os recursos que deveriam ser utilizados exclusivamente para a alimentação do trabalhador, além é claro da finalidade específica dos benefícios.

Vale reforçar: bandeiras de cartão de crédito possuem natureza eminentemente transacional, não se preocupam com a qualidade das aquisições realizadas, nem tampouco com a destinação específica dos valores destinados exclusivamente para alimentação do trabalhador. Esse tipo de mecânica não é o objetivo do mercado de meios de pagamento, mas sim do mercado de benefício, que são setores totalmente distintos e que não deveria ser afetado por esse tipo de medida.

Não foi por um acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223493219400>



CD/22349.32194-00



* C D 2 2 3 4 9 3 2 1 9 4 0 0 *

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223493219400>

